



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.000833/2002-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-000.798 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2012
Matéria Restituição/compensação
Recorrente IOCHPE MAXION S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2001

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. PARTICIPANTES DO PROGRAMA BEFIEIX. LIMITES.

Os prejuízos fiscais apurados pelo próprio contribuinte na vigência do programa Befiex podem ser compensados sem limitação nos 6 (seis) anos-calendário subsequentes. Após tal prazo, incide a regra geral que impõe a observância da trava de 30% (trinta por cento).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

(assinado digitalmente)
Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de Pedidos de Restituição (fls.01, 155, 175) e de Pedidos/Declarações de Compensação (fls.02, 28, 31, 38, 54/56, 74, 76, 77, 98, 99, 120, 164/170, 177, 179, 181/187), protocolizados a partir de 04/01/02.

No Despacho Decisório (fls.291/298), cientificado ao contribuinte em 04/01/07 (fl.329), concluiu-se:

“ [...] INDEFIRO o Pedido de Restituição referente ao saldo credor de IRPJ exercício 2002 e não homologo as compensações vinculadas a esse crédito; e

- DEFIRO o Pedido de Restituição referente ao saldo credor de CSLL do exercício 2002 reconhecendo o direito creditório contra a Fazenda Nacional a IOCHPE MAXION S.A., CNPJ 61.156.113/0001-75 na importância total de R\$ 279.891,36 (duzentos e setenta e nove mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos), e homologo as compensações vinculadas a esse crédito até o limite do valor deferido (Processo nº 11610.022345/2002-22 e PERDCOMP 18273.73750.231204.1.3.03-4832)”

Tal decisão lastreou-se nos fundamentos abaixo resumidos:

- os pedidos de restituição de IRRF foram convertidos em pedidos de restituição de saldo negativo apurado no final do ano-calendário 2001;
- quanto à compensação de prejuízos acumulados em períodos anteriores, o contribuinte não observou o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões;
- o contribuinte foi intimado a comprovar a sua participação no programa Befiex, quando se constatou a aprovação em 02/01/82 e encerramento em 25/05/94. Quanto à incorporadora, a aprovação deu-se em 30/03/84 e o encerramento, em 31/01/96;
- conforme legislação de regência, para gozo do benefício, a aprovação deveria ter ocorrido até 03/06/93, sendo necessária a vigência quando da ocorrência do fato gerador, no caso 31/12/01;
- em decorrência da limitação relacionada à compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores, o imposto apurado foi superior ao declarado como retido na fonte;
- o saldo negativo de CSLL pleiteado foi integralmente confirmado.

A Manifestação de Inconformidade (fls.344/353) foi indeferida pela Sétima Turma da DRJ – São Paulo I (SP), em acórdão que recebeu a seguinte ementa (fls.695/701):

PROGRAMA ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO. BEFIEIX. ENCERRAMENTO. PREJUÍZO FISCAL. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% PARA COMPENSAÇÃO. Correta a exigência quando a contribuinte, ex-titular do Programa BEFIEIX, procedeu a compensação de prejuízos fiscais, após o encerramento do mencionado Programa, sem observar o limite legal estabelecido, qual seja, 30% do lucro líquido ajustado.

Devidamente cientificado do acórdão em 02/03/09 (fl.702v), o contribuinte tempestivamente apresentou Recurso Voluntário em 31/03/09 (fls.733/759), em que sustenta, em síntese:

- o lucro real teria sido integralmente reduzido mediante compensação de prejuízos fiscais apurados durante o período em que era titular do programa Befiex – Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação;
- nos termos da legislação regente, faria jus à compensação integral, sem a aplicação de qualquer trava, o que lhe garantiria um saldo negativo de IRPJ, decorrente das retenções na fonte, no valor de R\$ 6.405.736,87, dos quais R\$ 3.075.936,71 foram objeto dos pedidos de restituição/compensação;
- a diligência requerida pela DRJ concluiu pela procedência da utilização dos prejuízos fiscais, bem como do Imposto de Renda Retido na Fonte;
- o artigo 95 da Lei nº 8.981/95 não imporia qualquer restrição no sentido de que os benefícios somente poderiam ser utilizados durante a vigência do programa Befiex, interpretação corroborada pelas IN SRF nº 51/95 (art.27, §3º) e nº 11/96 (art.35, §4º). A nova redação daquele dispositivo legal suprimira a referência ao artigo 42 da Lei nº 8.981/95, de maneira que os prejuízos apurados na vigência do programa Befiex “...*poderiam ser compensados com 100% dos lucros apurados nos anos-calendário subsequentes*”;
- o próprio Regulamento do Imposto de Renda – RIR 99 (art.470, I) seria enfático ao dispor que a compensação de prejuízos não estaria sujeita ao limite de 30% (trinta por cento);
- a única exigência a possibilitar a compensação de prejuízos sem limite “...*seria que o Programa Especial de Exportação tivesse sido aprovado até 3 de junho de 1993, e nada mais. Uma vez cumprido esse requisito, ao apurar prejuízo fiscal durante a vigência do programa, tal como ocorreu no caso concreto, o contribuinte adquiriu automaticamente o direito a compensá-lo com os lucros apurados nos 6(seis) anos-calendário subsequentes.*”;
- a autoridade fiscal não teria questionado a existência dos prejuízos sob a vigência do Befiex, mas apenas a sua compensação após o término do programa;
- os dispositivos mencionados pelas instâncias precedentes afirmariam que os benefícios seriam assegurados durante a vigência do Befiex, em nada interferindo no momento em que seriam fruídos. O direito ao benefício estaria incorporado ao patrimônio jurídico dos que participaram do programa, sendo que uma lei não poderia retroagir para interromper efeitos já consolidados;
- o intérprete não poderia se limitar à literalidade de qualquer enunciado prescritivo, devendo empregar os demais métodos de interpretação. Permitir que a compensação sem limites seria possível apenas durante a vigência do Befiex tornaria o incentivo sem sentido, “...*porque, nos programas de curta duração, por exemplo, a maior parte do prejuízo apurado deixaria de ser aproveitado, vez que o prazo para tanto logo se encerraria.*”;

- o extinto Primeiro Conselho de Contribuinte já afastara tal limitação (acórdãos nº 101-96.800, 108-08.267, 103-22.037 e 108-06.529);
- todas as obrigações pactuadas teriam sido cumpridas, com alcance de todas as metas de exportação, e os programas, encerrados por adimplência contratual, restando à União as contrapartidas, dentre as quais o reconhecimento do direito de compensar integralmente o prejuízo fiscal com o lucro determinado nos seis anos-calendário subsequentes;
- “...uma vez cumpridas todas as metas estabelecidas no programa, negar a utilização de um direito pelo simples fato de que ele será exercido após o término do programa, repita-se, com todas as metas cumpridas, é negar a boa-fé e a confiança no poder público, pois, durante a vigência do programa, o contribuinte pautou sua conduta ACREDITANDO que a contrapartida lhe seria garantida quando do efetivo exercício de seu direito (compensação dos prejuízos), que até então lhe era impossível realização em decorrência da não apuração de lucro real passível de ser reduzido mediante a compensação de prejuízos de exercícios anteriores.”.
- a Administração estaria vinculada em seu agir, de forma a assegurar os direitos dos particulares, decorrentes de obrigações pactuadas com o Poder Público;
- os benefícios fiscais do Befiex não teriam sido concedidos de forma gratuita, equiparando-se a verdadeiro benefício condicionado, que não pode ser revogado ou modificado a qualquer tempo, como preconiza o art.178 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se toma conhecimento.

Como relatado, a questão cinge-se à possibilidade ou não, no ano-calendário 2001, de compensação integral de prejuízos fiscais apurados durante a participação do contribuinte no programa Befiex.

De acordo com Informação Fiscal (fl.289), confirmada no Despacho Decisório (fl.294), “...o contribuinte teve sua participação aprovada em 02/01/1982 e encerrada em 25/05/94, e de sua incorporadora (FNV Veículos Equipamentos S.A.) aprovada em 30/03/84 e encerrada em 31/01/96”.

Na apuração do lucro real (ficha 09 A da DIPJ/2002 - fl.254) informou a título de compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores, decorrentes de “Indust. Tit. Prog. Export. – BEFIEX até 03/06/93” (linha 45), a importância de R\$ 51.781.405,46 (cinquenta e um milhões, setecentos e oitenta e um mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta e seis centavos).

Quando do Despacho Decisório, estava em plena vigência a redação do art. 9º do Decreto nº 70.235/72, com exigência de formalização de auto de infração para fins de retificação de prejuízo fiscal, posteriormente alterada a partir da Medida Provisória nº 449, de 03/12/08. Vejamos:

Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Traz-se tal dispositivo à lume, exatamente para eventual alegação de que, no caso concreto, a fiscalização, ao analisar pedidos de restituição/compensação, não poderia ter alterado a apuração declarada na DIPJ e, por consequência, concluir pela inexistência do saldo negativo informado.

Primeiro, que não se trata de retificação do *quantum* de prejuízos fiscais acumulados, que, salvo prova em contrário, foi mantido incólume, mas do não aproveitamento integral em decorrência da trava de 30% (trinta por cento) ao final do ano-calendário 2001. Segundo, que a retificação em comento foi realizada no prazo decadencial, considerando-se a data em que o contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório.

Em se tratando de IRPJ, o Fisco dispunha do prazo de 5 (cinco) anos, contado na forma do art.150, §4º, ou do art.173, I, do CTN, para homologar a apuração, lustro não extrapolado na espécie.

Aquela hipótese do art.9º do Decreto nº 70.235/72 prestigiava a necessidade de o contribuinte conhecer as razões a respeito da modificação efetuada pela Fazenda Pública, com o fim de facultar-lhe o contraditório e a ampla defesa. Esse foi o objetivo da alteração legislativa primeira.

Com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09, o art.9º do Decreto nº 70.235/72 passou a ter a seguinte redação:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

.....

§ 4º O disposto no caput deste artigo aplica-se também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário.

Corroborar a conclusão anterior a Exposição de Motivos daquela MP, ao esclarecer que a necessidade de formalização das razões que levaram o Fisco a concluir pela prática da infração por parte do contribuinte, nas hipóteses em que não resulte lançamento de crédito tributário, decorre exatamente da necessidade de se garantir aqueles direitos constitucionais. *In verbis*:

“13. O art. 23, por sua vez, altera o Decreto nº 70.235, de 1972, sendo que a alteração do art. 9º do referido Decreto visa possibilitar à Fazenda Nacional, nas hipóteses em que não resulte lançamento de crédito tributário, a formalização de infrações que ensejem a redução de valores a restituir, a compensar ou a deduzir de tributos e a glosa de créditos de tributos não cumulativos, permitindo ao contribuinte exercer plenamente o direito ao contraditório e à ampla defesa (...).”

Acerca do programa Befiex, dispõe a legislação de regência:

Decreto-lei nº 2.433, de 19/05/88

Art. 7º O Programa-BEFIEX tem por finalidade principal o incremento das exportações e a obtenção de saldo global acumulado positivo de divisas, computados os dispêndios cambiais a qualquer título, mediante compromissos firmados com a União pelas empresas titulares.

Art. 8º Às empresas industriais titulares de Programa-BEFIEX poderão ser concedidos os seguintes benefícios, nas condições fixadas em regulamento:

.....

III - compensação total ou parcial do prejuízo verificado em um período-base, com o lucro real determinado nos seis períodos-base subsequentes, desde que não sejam distribuídos lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas enquanto houver prejuízos a compensar, para efeito de apuração do Imposto sobre a Renda;

.....

Art. 12. Os benefícios previstos neste decreto-lei, concedidos à empresa titular de Programa-BEFIEX, serão assegurados durante a vigência do respectivo Programa.

Lei nº 8.981, de 20/01/95

Art. 95. As empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFIEX, poderão compensar o prejuízo fiscal verificado em um período-base com o lucro real determinado nos seis anos-calendário subsequentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

A conclusão de que o contribuinte poderia ter compensado, sem a trava de 30% (trinta por cento), os prejuízos apurados quando da sua participação no Befiex foi contemplada no Despacho Decisório, proferido também à luz do Regulamento do Imposto de Renda – RIR 99:

Art.470. Às empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação-Comissão BEFLEX, poderão ser concedidos os seguintes benefícios, nas condições fixadas em regulamento (Decreto-Lei nº 2.433, de 1988, art. 8º, incisos III e V, e Lei nº 8.661, de 1993, art. 8º):

I - compensação de prejuízo fiscal verificado em um período de apuração com o lucro real determinado nos seis anos-calendário subsequentes independentemente da distribuição dos lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas, não estando submetida ao limite estabelecido no art. 510 (Lei nº 8.981, de 1995, art. 95, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º);

.....

§2º Os benefícios previstos neste artigo serão assegurados durante a vigência do respectivo programa (Decreto-Lei nº 2.433, de 1988, art. 12).

O indeferimento da compensação integral decorreu, na realidade, da interpretação de que o “...o programa deveria estar vigente na data da ocorrência do fato gerador”, conforme art.12 do Decreto-lei nº 2.433/88 e art.470, §2º, do RIR/99, ou seja, quando da efetiva compensação.

Ao fomentar o incremento das exportações e a obtenção de saldo global positivo de divisas, a União concedeu benefícios aos participantes do programa, dentre os quais a possibilidade de compensação de prejuízos nos seis anos-calendário subsequentes, sem que lhes fosse imposta a limitação dos 30% (trinta por cento).

Considerando a regra especial do art.95 do Lei nº 9.981/95, a permitir a compensação nos seis anos-calendário subsequentes à apuração dos prejuízos fiscais, o art.12 do Decreto-lei nº 2.433/88, matriz do art.470, §2º, do RIR/99, assegurou o **direito** à compensação posterior sem a trava percentual apenas com relação aos prejuízos apurados quando da vigência do respectivo programa.

Essa é a leitura que harmoniza a sistemática de compensação quando considerados os participantes do Befiex, pois com relação aos prejuízos fiscais apurados em períodos posteriores ao término da participação no programa de incentivos já não mais é possível se identificar qualquer traço de discrimen relativamente aos demais contribuintes, não se podendo aplicar norma especial que represente tratamento diferenciado.

A redação original do art.95 da Lei nº 8.981/95 remetia ao seu art.42, que permitia a redução do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões, em no máximo 30% (trinta por cento). É importante atentar que a Lei nº 9.065, de 20/06/95, ao tempo em que contemplou, regra geral, a limitação dos prejuízos fiscais àquele percentual (art.15), foi a responsável pela alteração daquele dispositivo, cuja limitação voltada à compensação de prejuízos fiscais apurados pelos participantes do programa Befiex passou a se resumir aos seis anos-calendário subsequentes.

A outra conclusão não se chega, portanto, senão pela possibilidade de compensação dos prejuízos fiscais apurados pelas “*empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – BEFIEX*”, durante a sua vigência, integralmente nos seis anos-calendário subsequentes.

Esta foi a dicção, por exemplo, do art.27 da IN SRF nº 51, de 31/10/95, e IN SRF nº 11, de 21/02/96 :

IN SRF nº 51/95

Art. 27. A partir do ano-calendário de 1995, para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento.

§ 1º Os saldos de prejuízos fiscais existentes em 31 de dezembro de 1994 são passíveis de compensação na forma deste artigo, independente do prazo previsto na legislação vigente à época de sua apuração.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, às pessoas jurídicas submetidas à apuração mensal do imposto a que se refere o § 6º do art. 37 da Lei nº 8.981, de 1995.

§ 3º O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais apurados pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a exploração de atividade rural, bem como pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFIEX, nos termos, respectivamente, da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990 e do art. 95 da Lei nº 8.981 com a redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995.

IN SRF nº 11/96

Art. 35. Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento.

§ 1º Os prejuízos fiscais são compensáveis na forma deste artigo, independentemente do prazo previsto na legislação vigente à época de sua apuração.

§ 2º Os prejuízos apurados anteriormente a 31 de dezembro de 1994, somente poderão ser compensados se, naquela data, fossem ainda passíveis de compensação, na forma da legislação então aplicável.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, às pessoas jurídicas submetidas à apuração mensal do imposto com base no lucro real, a que se refere o § 6º do art. 37 da Lei nº 8.981, de 1995.

§ 4º **O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais, bem como aos apurados pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFIEX, nos termos do art. 95 da Lei nº 8.981 com a redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995. (destaquei)**

No mesmo sentido, as seguintes decisões administrativas:

“COMPENSAÇÃO INTEGRAL DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. PROGRAMA BEFIEX. Circunscreve-se apenas à esfera do imposto de renda o incentivo de compensação integral do prejuízo fiscal apurado na vigência do programa BEFIEX, não tendo fundamento legal a utilização deste benefício para compensação de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro sem a limitação de 30% prevista nas leis nº 8.981/95 e 9.065/95 (...)” (1ª SJ, 1ª SJ, 5ª Turma Especial, Acórdão nº 28/05/09).

“(…) COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS E DE BASES NEGATIVAS DE CSLL - EMPRESAS TITULARES DE PROGRAMAS BEFIEX - Os prejuízos apurados na vigência do programa podem ser compensados no prazo de seis anos, desde sua apuração, sem limitação de 30%. Após esse prazo, considerando que, pela legislação em vigor, os prejuízos se tornaram imprescritíveis, o saldo não compensado pode ser utilizado para compensações, porém observando o limite de 30% (...)” (1ª CC, 1ª Câmara, Acórdão nº 101-96.858, de 13/08/08)

“(…) IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - As empresas mantenedoras de Programa Especial de Exportação - BEFIEX fazem jus à compensação integral dos prejuízos sofridos durante o período do programa, na forma prevista no art. 95, da Lei nº 8.981/95 (nova redação dada pelo art 1º da Lei nº 9.065/95), c/c art. 27, §3º, da Instrução Normativa nº 51/95, mesmo com lucros posteriores à vigência do referido programa. (1ª CC, 7ª Câmara, Acórdão nº 107-08.811, de 08/11/06)

IRPJ - COMPENSAÇÃO INTEGRAL DE PREJUÍZO FISCAL - PROGRAMA BEFIEIX - O prejuízo apurado durante a vigência do programa BEFIEIX pode ser compensado integralmente na apuração do lucro real sem as limitações impostas pela Lei nº 8.981/95, mesmo após o término do programa. (1ª CC, 8ª Câmara, Acórdão nº 108-08.267, de 13/04/05)

IRPJ - COMPENSAÇÃO INTEGRAL DE PREJUÍZO FISCAL - BEFIEIX - A compensação de prejuízos registrados na vigência de programa Befiex regido pelo Decreto Lei nº 1.219/72 não está sujeita à limitação de trinta por cento, prevista nas Leis 8.981 e 9.065 de 1995, enquanto houver saldo de prejuízo a compensar nos 6 anos-calendário subsequentes. (1ª CC, 5ª Câmara, Acórdão nº 105-14.569, de 08/07/04)

Considerando a data em que encerrou a participação no programa Befiex (25/05/94), fato incontroverso, os prejuízos apurados durante a sua vigência, poderiam ser utilizados na compensação, sem a trava de 30% (trinta por cento) até o final de 2000, considerando-se a interpretação acima firmada.

Não obstante tal conclusão, suficiente para se infirmar a pretensão da defesa, verificar-se-á que parte, ou mesmo a totalidade, dos prejuízos fiscais declarados não foram apurados quando da participação do contribuinte no programa Befiex.

Intimado a apresentar, quanto aos anos-calendário de 1993 a 1996, exercício de 1994 a 1997, a “...Composição com todas as documentações pertinentes dos prejuízos fiscais apurados nos referidos períodos, enquanto inseridos em Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – Comissão Befiex”, bem como a “...Demonstrar sucintamente quando e como foram utilizados referidos prejuízos”, o contribuinte disponibilizou, dentre tantos documentos, cópias da Parte B do LALUR, com o controle dos saldos dos prejuízos fiscais apurados desde o ano-calendário 1990 (fls.511/526).

Ali, constata-se que os prejuízos fiscais apurados anteriormente a 25/05/94 já haviam sido exauridos bem antes do ano-calendário 2001, de maneira que os compensados na DIPJ 2002 não se referiam ao período em que o Recorrente participou do programa Befiex, de sorte que se obrigava a cumprir a trava de 30% (trinta por cento), incidindo na espécie a regra geral.

Encontram-se nos autos, também, demonstrativos do sistema Sapli, por meio do qual se verifica que ao final de **abril/1994** o saldo de prejuízos fiscais estava assim constituído:

Histórico	Valor (CRS)
Período-Base 1990	0,00
Período-Base 1991	1.574.198,00
Ano-Calendário 1992	50.741.269.832,00
Ano-Calendário 1993	2.768.517.327,00
Ano-Calendário 1994	14.050.106.406,00

Com a apuração de **lucro de maio a setembro**, o saldo corrigido dos prejuízos fiscais, **acumulados até abril/94**, restou assim constituído ao final de setembro/94 (fls.672/673):

Documento assinado digitalmente em 20/12/2012 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em

20/12/2012 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 03/01/2013 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA

Impresso em 06/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Histórico	Valor (R\$)
Período-Base 1990	0,00
Período-Base 1991	1.339,00
Ano-Calendário 1992	3.353.229,00
Ano-Calendário 1993	218,00
Ano-Calendário 1994	0,00
Total	3.354.786,00

A partir de outubro/94, nos períodos de apuração em que houve compensação de prejuízos, nota-se, segundo tais demonstrativos, o não aproveitamento daquele saldo formado até abril de 1994, quando o contribuinte ainda participava do programa Befiex.

Considerando que tais prejuízos poderiam, como visto acima, ser compensados integralmente nos 6 (seis) anos-calendário subsequentes, a tentativa de aproveitá-los em 2001, sem a trava de 30% (trinta por cento), mostra-se contrária à legislação de regência, razão pela qual não pode ser aceita.

Acrescente-se que o valor informado a título de prejuízo fiscal das “Indústrias Titulares de Prog. De Export. – Befiex”, de R\$ 51.781.405,46, é deveras superior àqueles apurados quando da participação da Iochpe Maxion S.A em tal programa.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro